SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100378 - PI (2026/0205366-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NICOLAS MATHEUS SILVA PENHA
ADVOGADO	:	NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES - PI002849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ROUBO MAJORADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: cf5bec35-e8cf-4137-ac96-45483de980b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100378 - PI (2026/0205366-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NICOLAS MATHEUS SILVA PENHA
ADVOGADO	:	NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES - PI002849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ROUBO MAJORADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NICOLAS MATHEUS SILVA PENHA contra a decisão monocrática pela qual não conheci da presente impetração, nos termos da seguinte ementa (fls. 54/55):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. IMPEDIMENTO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO ACOMPANHADA DE VÍDEO QUE NÃO SUPRE A DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL.
> *Habeas corpus* não conhecido.

A defesa alega: (i) nulidade pela ausência de reconhecimento formal do paciente nos moldes do art. 226 do Código de Processo Penal; (ii) impossibilidade material de identificação, por estarem os agentes encapuzados e pelo suposto terceiro envolvido – atribuído ao paciente – ter permanecido do lado externo da residência, sem contato com a vítima; (iii) fragilidade do conjunto fático-probatório e inexistência de elementos autônomos e independentes de corroboração, com violação do art. 155 do Código de Processo Penal; (iv) ausência de apreensão de qualquer objeto subtraído na

Documento eletrônico VDA59738444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: c30cac8c-7bb2-4186-bf24-c298c33380cd

posse do agravante; e (v) incongruência entre as imagens do autor filmado durante a ação e as vestimentas de Nicolas no momento da prisão, além de disparidade de compleição física.

Requer, a reforma da decisão monocrática, com a concessão liminar da suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Segunda Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos autos do Processo n. 0802254-97.2023.8.18.0140, até o julgamento final do *writ*. No mérito, requer a concessão da ordem para absolvição do agravante diante da fragilidade probatória demonstrada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Ainda que ultrapassado o óbice da admissibilidade, ante a complementação da documentação necessária à instrução do *writ* com a interposição do presente recurso, a impetração não prospera.

De início, diz a jurisprudência desta Corte que não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024).

Na espécie, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí manteve a condenação de NICOLAS MATHEUS SILVA PENHA pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, do CP), com fulcro em conjunto probatório composto pela palavra da vítima Rosielton de Freitas Rocha — que afirmou reconhecer o acusado por conhecê-lo do bairro e da igreja frequentada por ambos, tendo-o identificado tanto no momento do crime quanto na central de flagrantes —, pelos depoimentos dos policiais civis que conduziram as diligências e efetuaram a prisão, e pela localização de objetos pertencentes à vítima na residência em que o ora agravante se encontrava. A reavaliação desse conjunto de provas, para aferir se o reconhecimento informal prestado em juízo tem aptidão para embasar a condenação ou se há disparidade física entre o paciente e o autor filmado, demanda exame aprofundado do acervo fático-probatório construído nas instâncias ordinárias, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59738444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: c30cac8c-7bb2-4186-bf24-c298c33380cd

De qualquer forma, a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que, *se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal* (AgRg no HC n. 793.886/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg no HC n. 921.601/RR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 5/9/2024).

Não se vislumbra, pois, flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: c30cac8c-7bb2-4186-bf24-c298c33380cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.378 / PI

Número Registro: 2026/0205366-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08022549720238180140 802254972023818014O

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES
ADVOGADO	: NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES - PI002849
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: NICOLAS MATHEUS SILVA PENHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NICOLAS MATHEUS SILVA PENHA
ADVOGADO	: NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES - PI002849
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: e3838aa7-a45f-44de-8cc7-af398665fcf3

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: e3838aa7-a45f-44de-8cc7-af398665fcf3